



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 197

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município, fixa o número de cargos em comissão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado, pessoal destinado a atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público do âmbito do Município, na forma do art.37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ficam igualmente autorizados a contratar pessoal na forma do disposto neste artigo, com o fim de assegurar a regularidade da prestação de seus serviços e atividades, as entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 2º - São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público para efeito desta Lei, as atividades destinadas a:

I - atender à manutenção dos serviços de educação, saúde e atividades auxiliares; execução de serviços de instalação e ampliação de rede de água, rede de esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos;

II - execução de serviços e atividades que requeiram atuação urgente e inadiável dos órgãos da Administração direta do Município, para evitar a descontinuidade da prestação de serviços à população;

III - realização de campanhas de vacinação em massa ou de erradicação de doenças epidêmicas;

IV - situações decorrentes de estado de calamidade pública ou de estado de emergência, quando decretado pelo Prefeito;

V - realização de censo populacional geral, mediante convênio com a União, ou recadastramento imobiliário do Município, estabelecido por Decreto do Poder Executivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

VI - atendimento urgente às necessidades dos serviços de saúde, segurança e salubridade públicas, que requeiram pronta atuação da Prefeitura para evitar riscos à população:

VII - suprimento de recursos humanos aos setores de educação, principalmente ao do ensino de 1º grau e ensino especial, ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VIII - execução de mutirão de limpeza pública ou de saneamento urbano, especialmente quando realizados em áreas de denso povoamento, segundo programa emergencial de obras aprovado por Decreto do Prefeito.

IX - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de sua vigência.

Art. 3º - A contratação por tempo determinado de que trata o art. 1º, dispensada a exigência de concurso público, somente ocorrerá se verificada a existência de dotação orçamentária e obedecido o limite legal estabelecido para despesa com pessoal.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser efetuadas após autorização expressa do Prefeito do Município, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca de ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º - As contratações autorizadas por esta Lei serão efetuadas na forma do art. 443, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e obedecerão o prazo de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Parágrafo único - Os contratos serão celebrados pela Secretaria Municipal de Administração conforme a expressa autorização do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e na forma desta Lei.

Art. 6º - Durante o prazo improrrogável da contratação deverá a Administração Pública Municipal promover concurso público para preenchimento dos cargos ou empregos vagos existentes nos seus quadros de carreira.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de decreto regulamentará o disposto nesta Lei, fixando o número, a denominação e a remuneração de cada uma das funções necessárias ao desempenho das atividades enumeradas no art. 2º, I a VIII, ocorrendo o mesmo quando se der o caso de assinatura de convênio, acordo ou ajuste.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

§ 1º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do Quadro de servidores municipais.

§ 2º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada para a Prefeitura ou para a Câmara Municipal, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

§ 3º - Os servidores contratados na forma desta Lei, quando investidos em cargos ou empregos públicos de caráter permanente terão o tempo de serviço prestado sob regime temporário averbado para todos os efeitos legais.

Art. 8º - O número de cargos em comissão e de funções de confiança de livre nomeação e exoneração, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo é fixado por esta Lei na forma do quantitativo existente em 31 de dezembro de 1996.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente os créditos suplementares necessários a execução do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 1997.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabo Frio, de de 1997


ALAIR FRANCISCO CORRÊA
- Prefeito -

25



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Supressiva Nº 0003/97

Em 11 de Março de 1997

DISPÕE SOBRE EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI Nº 007/97.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Fica suprimido o Artigo 7º do Projeto de Lei nº 007/97.

Art.7º - Suprimido.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 de Março de 1997.

Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem como objetivo adequar o Projeto nº 007/97 às normas vigentes do Processo Legislativo atendendo as disposições constitucionais do Art. 48, incisos X e XI, da Constituição Federal de 1988, que estatui, in verbis:

Constituição Federal:

Art. 48 -.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública;



Pelo princípio da plena autonomia dos Entes políticos da Federação, coube às Câmaras Legislativas Municipais a responsabilidade constitucional de elaborar as Leis Orgânicas Municipais, obedecendo regras e princípios nela estabelecidos.

Não diferente da realidade Federativa a Lei Orgânica Municipal de Cabo Frio estabelece em seu Art. 18 inciso XV o seguinte:

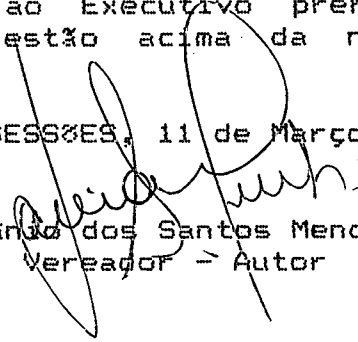
Lei Orgânica:

Art. 18 -.....

XV - Criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

A pretensão exposta pelo Executivo no Projeto de Lei nº 007/97, esbarra no princípio legal. Diante da apregoada independência e harmonia entre os Poderes, podemos criar condições e facilidades para a Administração Municipal, mas não podemos nunca delegar ao Executivo prerrogativas próprias do Poder Legislativo que estão acima da nossa vontade e nosso desejo de colaborar.

SALA DAS SESSÕES, 11 de Março de 1997.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor